



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085852-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ESPÓLIO DE JOSE DA CRUZ PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40095

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2085852-84.2025.8.26.0000

COMARCA: JACUPIRANGA – 1ª VARA

JUIZ: BRUNO ROCHA JULIO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO: CECÍLIA ALVES PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA E ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL – insurgência em face do reconhecimento da preferência do crédito tributário – legalidade – preferência legal do crédito tributário sobre qualquer outro independentemente da sua natureza ou tempo de constituição, salvo aqueles provenientes de acidente de trabalho, constituídos com base em legislação trabalhista ou gravados com garantia em processo falimentar – inteligência do art. 186 do CTN – decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos do cumprimento de sentença promovido pelo agravante em face do agravado e da interessada. A insurgência refere-se à decisão (fls. 1.807/1.810, aclarada a fls. 1.825/1.827) pela qual foi reconhecida a preferência do crédito de natureza tributária, suspensa a expedição de MLEs e a transferência de valores.

O agravante alegou, em suma, que a hipoteca confere ao credor o direito real sobre o imóvel, com preferência de pagamento em relação aos demais credores, inclusive a Fazenda Pública. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo parcial. Dispensadas as informações.

O Município de Jacupiranga apresentou contraminuta (fls. 98/101), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Depreende-se do exame do instrumento que foi realizada a penhora e arrematação do imóvel rural denominado Fazenda Recreio, matriculado sob o nº 23.691 no CRI da Comarca de Jacupiranga/SP.

Após o pedido de transferência do valor da arrematação para o agravante, sobreveio a decisão agravada, de seguinte teor: *“Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, merecem acolhimento. Isso porque, há saldo em favor do Município de Jacupiranga, que não foi analisado por este juízo, o que impede aquitação do crédito perseguido pelo banco exequente. Diante da certidão de pág. 1816, passo a analisar a petição apresentada às págs. 809/812. Verifica-se que o Município de Jacupiranga apresentou petição de terceiro interessado anteriormente à prolação da decisão de págs. 1807/1810 informando ser credor do executado José da Cruz Pereira em processo de execução fiscal que tramita desde 2008. Alega que referida execução é originária de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que determinou a devolução de verbas públicas utilizadas indevidamente. Sustenta que parte da dívida já foi quitada por meio de bloqueio judicial, porém resta um valor considerável a ser restituído aos cofres públicos, no montante de R\$ 994.645,03, acrescido de 15% de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 149.196,75. Argumenta que, como Fazenda Pública, detém crédito privilegiado, inclusive em relação aos créditos garantidos por hipoteca. Pois bem. O Código Tributário Nacional, em seu art. 186, estabelece que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”. Deste modo, entendo que o Município de Jacupiranga tem preferência no recebimento do crédito em detrimento do banco exequente... Assim, suspendo a eficácia da decisão anterior na parte em que determina a expedição de MLEs e transferências de valores para os processos indicados pelo Banco do Brasil...”*

Nada há o que se reformar na decisão recorrida.

Dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional:

“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os

créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados”.

Pacífico também o entendimento do STJ no sentido de que o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, independentemente de sua natureza ou do tempo de sua constituição, ressalvadas as exceções legais – o crédito hipotecário não está entre elas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 186 DO CTN. 1. Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, independente de sua natureza ou tempo de constituição, somente sendo preterido por créditos decorrentes de acidente de trabalho, resultantes da legislação trabalhista até o montante de 150 salários-mínimos, restituíveis, gravados com garantia real em processo falimentar e extraconcursais. 2. Instaurado o concurso de credores, o crédito tributário prefere aos demais, ressaltadas as exceções do art. 186 do CTN, não estando condicionado à expressa manifestação da Fazenda Pública. 3. Hipótese em que o crédito tributário prefere ao crédito quirografário. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1233721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011);

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido” (STJ, REsp 501.924/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 222).

Pois bem. A execução fiscal ajuizada contra o agravado pela Fazenda Municipal está demonstrada pelos documentos de fls. 809/1.251. Assim, inafastável a preferência do crédito tributário, sendo correta a decisão pela qual se declarou a suspensão da transferência de valores obtidos com a arrematação do imóvel antes que seja satisfeito o crédito tributário.

Aliás, conforme afirmou o município, o agravante foi instado a se manifestar acerca deste pedido de habilitação do crédito tributário e silenciou (fls. 100/101 do agravo). Verifique-se: *“Excelência o recorrente atua de má fé e tenta induzir este Juízo a erro, pois na matrícula (23.691) apresentada nos autos nº 0000452-40.2019.8.26.0294, fl. 448 a 506, esta englobada parte da área de nº 77 (matrícula nº 29987 do decimo oitavo perímetro urbano de Jacupiranga) fls. 945 a 947. A área nº 77 constante da (matrícula nº 29987 do decimo oitavo perímetro urbano de Jacupiranga) já foi objeto de penhora e averbação nos autos nº 0002711-91.2008.8.26.0294, conforme as fls. 935 a 944 em setembro de 2013. Vale destacar*

que todos esses documentos mencionados estão devidamente juntado nos autos e com pleno acesso ao recorrente. A manifestação do Município se deu nas (fls. 809 a 812) em 02/05/2024, sem qualquer impugnação do agravante. Frise-se que após o pedido do Município o Juiz determinou a manifestação das partes e o recorrente permaneceu silente, ou seja, concordou tacitamente com os pleitos do Município, fato este inquestionável. A falta de manifestação do agravante no momento processual oportuno, tem como resultado a preclusão consumativa, logica e temporal do seu direito, fato este também inquestionável.”

Em suma, os argumentos do agravante não têm o condão de alterar o decidido em primeiro grau, posto que o crédito fiscal se sobrepõe ao crédito dele, por conta da preferência material que goza o crédito tributário.

A instauração de concursos de credores não se fazia necessária. O art. 187 do Código Tributário Nacional e o disposto no art. 29 da Lei nº 6.380/80s são claros ao estabelecer que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores. Em face do que dispõem as normas referidas, não colhe a tese do agravante de que de que a hipoteca confere ao credor o direito real sobre o imóvel, com preferência de pagamento em relação aos demais credores, inclusive sobre a Fazenda Pública. A argumentação vai contra disposição legal expressa.

Por todo o exposto, fica mantida a decisão agravada tal como lançada.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator